

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/044.330/89-80
RECURSO Nº : 89.722
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1987
RECORRENTE : C.C.E. IND. E COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 22 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.572

LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de lançamento reflexo, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.
Negado provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.C.E. IND. E COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10880/044.330/89-80
ACÓRDÃO Nº : 101-89.572

FORMALIZADO EM: **15 MAI 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10880-044.330/89-80
Acórdão nº 101-89.572

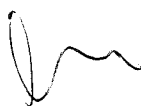
R E L A T Ó R I O

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO SP, recorre de ofício da Decisão de fls. 64/65, através da qual cancelou o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, dos exercícios de 1986 e 1987, efetuado contra a empresa C.C.E. IND. E COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A., de acordo com o disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelos artigos 19 e 39 da Lei nº 8.748/93.

Trata-se de exigência decorrente do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos mesmos exercícios, efetuado através do processo fiscal nº 10880-044.331/89-42.

Fundamentou o cancelamento da exigência o fato de que, no processo de lançamento principal, a ação fiscal fora considerada improcedente.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880-044.330/89-80

Acórdão nº 101-89.572

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado por autoridade julgadora de primeiro grau, de acordo com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/83, em seus artigos 1º e 3º.

Ao cancelar o lançamento em questão a recorrente valeu-se do princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo reflexo, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre os mesmos.

Estou, pois, com a autoridade julgadora de primeiro grau que, assim procedendo, nada mais fez do que seguir a jurisprudência já firmada em todas as instâncias administrativas.

Ante o exposto, acolho o recurso de ofício, por manifestado na forma da lei, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, 22 de março de 1996



RAUL PIMENTEL, Relator